



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP

01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

**CONCLUSÃO**

Em 02 de fevereiro de 2023 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Dimitrios Zarvos Varellis. Eu \_\_\_\_\_ (Dimitrios Zarvos Varellis), Cargo do Usuário << Informação indisponível >>, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1074056-12.2022.8.26.0100**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Prioridade Idoso

Vistos.

\_\_\_\_\_, qualificada nos autos, ajuizou a presente *AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA* em face de \_\_\_\_\_. igualmente qualificado, alegando, em resumo, que contratou empréstimo consignado com a promessa de portabilidade para quitar empréstimo anterior, disponibilizou o valor para quitação, mas o correspondente bancário praticou fraude e ambos os empréstimos estão sendo cobrados concomitantemente. Sustenta a responsabilidade objetiva e solidária do Banco, teoria do risco do empreendimento e aplicação da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; quebra da boa-fé objetiva e devolução em dobro; existência de dano moral. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para que cessem as cobranças mensais no valor de R\$1.285,17 decorrente da operação de empréstimo nº 75229780271, e, ao final, a procedência da ação para declarar a resolução do contrato, cancelar os descontos feitos diretamente na folha de pagamento e condenar o requerido à devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, ou, subsidiariamente, devolução simples, bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$15.000,00 (fls. 01/19).

Com a inicial vieram documentos (fls. 20/99)

Os pedidos de prioridade na tramitação e tutela de urgência foram deferidos, com determinação de regularização da inicial (fls. 100/101 e 110), a qual foi cumprida (fls. 104/109 e 113/116)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Citado, o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) falta de interesse de agir por ausência de tentativa de solução administrativa; c) não preenchimento dos requisitos para a tutela de urgência. No mérito, sustenta a validade do negócio jurídico; impossibilidade de declaração de inexigibilidade do débito; do saldo creditado em favor da empresa ; fato de terceiro; ausência de defeito na prestação do serviço; inaplicabilidade de qualquer indenização; pedido contraposto; inércia autoral; impossibilidade de inversão do ônus da prova; impugnação aos documentos juntados e sem autenticação; ausência de comprovação de vazamento de dados e da proteção ao crédito; aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados; não condenação em honorários advocatícios. Pleiteia o acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, a improcedência da ação (fls. 128/144).

Com a contestação vieram documentos (fls. 145/281).

O réu informou o cumprimento da liminar (fls. 285/286).

A autora manifestou-se em réplica (fls. 289/297)

Intimadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 299), o réu pediu a improcedência da ação (fls. 303) e a autora postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 304).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo de fato e de direito a controvérsia nele instalada, suficiente a prova documental já produzida nos autos.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva  
*ad causam*.

Assim o é, pois, à luz da denominada teoria da asserção, as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, de tal modo que a carência de ação deve ser reconhecida apenas quando desde logo possível constatar a ausência de uma das referidas condições em cognição não exauriente.

No caso dos autos, a requerente atribui responsabilidade civil ao Banco réu porque, em seu entender, teria sido indevida a prestação de seus serviços na qualidade de instituição financeira, a saber, autorização para empréstimo fraudulento praticado por correspondente bancário, o que traz a legitimidade para compor o polo passivo da ação, na exata forma da causa de pedir deduzida na inicial. O mais se confunde com o mérito.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, porquanto a falta de pedido administrativo não impede a propositura de demanda judicial. Ademais a presente ação é o meio adequado à autora perseguir a tutela jurisdicional que, em tese, lhe é útil e necessária.

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

A lide versa sobre relação de consumo que se amolda aos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

Nesta ação, a autora pretende a declaração de resolução do contrato de empréstimo consignado com a promessa de portabilidade para quitar empréstimo anterior, alegando ter disponibilizado o valor para quitação, mas o correspondente bancário praticou fraude e ambos os empréstimos estão sendo cobrados concomitantemente.

A autora afirma que o requerido responde objetivamente e solidariamente em razão da falha na prestação do serviço bancário que não ofereceu ao consumidor a segurança necessária, permitindo a ocorrência da contratação de empréstimo fraudulento.

A requerente tem razão em seus argumentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

A autora trouxe aos autos *links* de áudios gravados (fls. 18); cópia da Cédula de Crédito Bancário – Proposta 752297802 (fls. 26/35); mensagens trocadas via aplicativo *WHATSAPP* com o correspondente bancário do réu, com envio de simulação para a redução do consignado e minuta contratual, reclamação da autora de que o valor do novo empréstimo não se encontra na conta, bem como disponibilização da “\_.pdf (arquivo anexado)” – fls. 54 (fls. 36/89); depósito de R\$32.662,85 efetuado na \_ (fls. 90/91); comprovante de rendimentos e descontos dos dois empréstimos (fls. 93/96) .

O réu, por sua vez, se defende alegando que a contratação ocorreu com a \_ e culpa exclusiva de terceiro.

Contudo, conforme se verifica nas conversas via aplicativo *WHATSAPP*, a autora realmente realizou um segundo empréstimo por meio do contrato enviado pelo correspondente bancário do réu, com a promessa de portabilidade para quitar empréstimo anterior, sendo que a autora disponibilizou o valor para quitação, mas ambos os empréstimos estão sendo cobrados concomitantemente.

Patente, portanto, a responsabilidade do réu com a falha na prestação do serviço, pois restou evidenciado que não aplicou as cautelas necessárias ao permitir que correspondente bancário fraudador tivesse acesso aos dados da conta da autora e realizasse transação fraudulenta com fornecimento de proposta de empréstimo para a autora, por meio do aplicativo *WHATSAPP*, ao passo que somente o réu, por meio de seus dispositivos de segurança, poderia ter evitado a consumação da fraude e prestado todos os cuidados para evitar o ocorrido, motivo pelo qual se impõe a ele o dever de repará-lo.

Portanto, não se desincumbiu o réu de seu ônus da prova de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade da dívida do contrato nº 75229780271 e a devolução de valores descontados, mas na forma simples por ausência de prova de má-fé por parte do réu.

Ademais, não há dúvida de que o réu causou dano moral à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

autora, estando por isso obrigado a repará-la, ao permitir, ainda que indiretamente, a celebração de empréstimo consignado em nome daquela, sem mínimas cautelas de modo a evitar o infortúnio. Os fatos ora reconhecidos produziram reflexos na honra subjetiva da autora, em razão das inúmeras tentativas de solucionar o problema e os descontos consignados indevidos.

Portanto, feitas tais considerações, a indenização pelos danos morais deve corresponder a valor que satisfaça o sofrimento da parte e iniba o causador a agir da mesma maneira, com certa proporcionalidade entre os constrangimentos sofridos pela autora e a punição do réu, entendo que o valor indenizável, sem representar enriquecimento ilícito da autora, deve ser fixado em R\$7.000,00, e não R\$15.000,00 pleiteado na inicial.

Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para: a) declarar a inexistência do empréstimo contrato nº 75229780271 (fls. 26); b) declarar a inexigibilidade da dívida decorrente do contrato em relação à autora, tornando definitiva a tutela antecipada; c) condenar o réu a restituir à autora todos os valores descontados de seu benefício relativos ao contrato, corrigidos a partir dos descontos com aplicação da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, de forma simples; e d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$7.000,00, corrigidos a partir da sentença com aplicação da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Como o réu deu causa ao ajuizamento desta ação, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor do proveito econômico pela autora obtido nesta ação (soma da condenação à declaração), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado.

**P.R.I.C.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL  
11ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP  
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

Dimitrios Zarvos Varellis

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**